

Acórdão: 17.100/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118489-52  
Impugnante: Recreio B.H. Veículos Ltda  
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152168-01  
Inscrição Estadual: 062.696410.01-39  
Origem: DF/BH-4

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS AUTOMOTORES – BASE DE CÁLCULO - FRETE.** Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST, em operações com veículos automotores, face a não agregação, ao valor do frete, do percentual equivalente a 30%, a título de margem de lucro. Infração não caracterizada, uma vez que os veículos adquiridos possuem tabela de preços sugerida pelo fabricante, sendo inaplicável ao caso dos autos a norma contida no art. 309, I, “b”, do Anexo IX, do RICMS/02, e sim o disposto na alínea “a”, do mesmo dispositivo regulamentar. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, tendo em vista a não agregação do percentual de 30% ao valor relativo ao serviço de transporte (frete), em operações com veículos automotores ocorridas nos exercícios de 2002 e 2003.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 171/174.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, tendo em vista a não agregação do percentual de 30% ao valor relativo ao serviço de transporte (frete), em operações com veículos automotores ocorridas nos exercícios de 2002 e 2003.

De acordo com a norma contida no art. 309, § 4.º, do Anexo IX, do RICMS/96, bem como no art. 292, § 4.º, do Anexo IX, do RICMS/02, o contribuinte substituído, adquirente de veículos novos, é responsável pelo recolhimento da parcela do ICMS/ST relativo ao valor do frete, quando este não for incluído na base de cálculo do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 309** - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

(...)

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário."

.....

**"Art. 292** - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária nas operações com veículos, será:

(...)

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário."

No caso em apreço, a Impugnante não se eximiu dessa responsabilidade, pois, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 131/135, assim como a própria planilha elaborada pelo Fisco (fls. 07/14 - Campo "ICMS PAGO ST/ENTRADAS"), a empresa efetuou o recolhimento da referida parcela, a qual foi obtida tomando como base de cálculo o exato valor do frete.

No entanto, no entender do Fisco, a base de cálculo deveria ser o valor do frete acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, nos termos do art. 309, I, "b", do Anexo IX, do RICMS/02, in verbis:

**"Art. 309** - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304, observado o disposto no item 47 do Anexo IV deste Regulamento:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;"

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no caso em apreço, os veículos adquiridos pela Impugnante possuem tabela de preços sugerida pelo fabricante, sendo inaplicável, portanto, a disciplina contida na alínea “b” acima transcrita e sim o disposto na alínea “a”, do mesmo dispositivo regulamentar, ou seja, não há que se falar em margem de agregação de 30%, devendo o ICMS/ST incidir sobre o exato valor do frete.

Esse entendimento é corroborado pela resposta dada pela DOET/SLT (SUTRI) às Consultas de Contribuintes n.º 111/99 e 112/99, abaixo parcialmente transcritas:

**“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO - FRETE - NÃO TENDO O SUBSTITUTO INCLUÍDO O VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO, CABERÁ ÀS CONCESSIONÁRIAS RECOLHEREM AS DIFERENÇAS DE IMPOSTO DEVIDAS.**

### EXPOSIÇÃO:

AS CONSULENTES INFORMAM SEREM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, RECEBENDO-OS COM IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

REALIZAM VENDAS A CONTRIBUENTES E NÃO-CONTRIBUENTES DO ICMS, TANTO EM OPERAÇÕES INTERNAS COMO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS-

(...)

### CONSULTA:

1) NA IMPOSSIBILIDADE DO FABRICANTE OU IMPORTADOR INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O VALOR DO FRETE, ESTARÃO AS CONSULENTES OBRIGADAS À COMPLEMENTAÇÃO DA ST, NO QUE SE REFERE AO VALOR DO FRETE NÃO INCLUÍDO NA CITADA BASE?

(...)

### RESPOSTA:

1) SIM. CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 309 DO ANEXO IX DO RICMS/96, APROVADO PELO DECRETO Nº 38.104, DE 28 DE JUNHO DE 1996. PARA TANTO, DEVERÁ SER OBSERVADO O SEGUINTE:

1.1) CASO TENHA SIDO CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO VALOR DE VENDA A CONSUMIDOR ESTABELECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE OU SUGERIDO PELA MONTADORA, AS CONSULENTES DEVERÃO APLICAR SOBRE O VALOR DO FRETE A ALÍQUOTA ESTABELECIDADA PARA A SUBSTITUIÇÃO, RECOLHENDO O VALOR APURADO, A TÍTULO DE ICMS.

1.2) INEXISTINDO O PREÇO ESTABELECIDO OU SUGERIDO A QUE SE REFERE O SUBITEM ANTERIOR, AS CONSULENTES DEVERÃO RECOMPOR A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUINDO O VALOR DO FRETE NO MONTANTE SOBRE O QUAL SE DEVE APLICAR O PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO. CALCULAR O VALOR TOTAL DO ICMS QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO. SUBTRAIR DESSE O VALOR EFETIVAMENTE RETIDO PELO FABRICANTE OU IMPORTADOR E RECOLHER A DIFERENÇA ENCONTRADA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA FACILITAR, PODERÃO APLICAR A ALÍQUOTA REFERENTE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À SOMA DO FRETE E DO RESULTADO DA APLICAÇÃO SOBRE ELE DO PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO.

FICA ASSEGURADO, ÀS CONSULENTES, O APROVEITAMENTO DO VALOR DE ICMS PORVENTURA DESTACADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL.”

Com base nas respostas às consultas acima transcritas, verifica-se que não se pode aplicar o percentual de 30% sobre a base de cálculo no cômputo do ICMS referente ao frete, como equivocadamente lançado pelo Fisco, posto que, no caso dos autos, o valor dos veículos são determinados pelo fabricante.

Assim, deverá ser cancelada a presente autuação fiscal, vez que comprovado que não houve por parte da Impugnante qualquer infração à legislação estadual, visto que realizou o efetivo e regular recolhimento do ICMS devido, relativamente às operações em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel de Magalhães Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13/09/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**